



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2072210 - SP (2023/0127911-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : RODRIGO FÁVARO - SP224489
AGRAVADO : CELINA PASCUALINOTO
AGRAVADO : CELINA PASCUALINOTO DOS SANTOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO INTERNO. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO NOBRE. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL. ANÁLISE. DESCABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO NÃO ULTRAPASSADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistente insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do recurso especial, incide a Súmula n. 182 do STJ.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, a abertura de prazo de que trata o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplica-se apenas às hipóteses de vícios sanáveis. Não se presta como oportunidade para que o Recorrente altere a própria fundamentação do recurso já interposto, pois a correta exposição da controvérsia é ônus que incumbe à Parte e, além disso, incide a preclusão consumativa, não sendo possível a complementação das razões recusas.

3. Dada a preclusão consumativa, é inexequível corrigir, no agravo interno, a fundamentação deficiente do recurso especial.

4. O juízo de admissibilidade precede o exame do mérito da pretensão recursal. Assim, não tendo sido conhecido o apelo nobre, é incabível a análise do mérito do recurso, sem que se possa falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell

Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2072210 - SP (2023/0127911-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : RODRIGO FÁVARO - SP224489
AGRAVADO : CELINA PASCUALINOTO
AGRAVADO : CELINA PASCUALINOTO DOS SANTOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO INTERNO. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO NOBRE. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL. ANÁLISE. DESCABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO NÃO ULTRAPASSADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistente insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do recurso especial, incide a Súmula n. 182 do STJ.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, a abertura de prazo de que trata o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplica-se apenas às hipóteses de vícios sanáveis. Não se presta como oportunidade para que o Recorrente altere a própria fundamentação do recurso já interposto, pois a correta exposição da controvérsia é ônus que incumbe à Parte e, além disso, incide a preclusão consumativa, não sendo possível a complementação das razões recusais.

3. Dada a preclusão consumativa, é inexequível corrigir, no agravo interno, a fundamentação deficiente do recurso especial.

4. O juízo de admissibilidade precede o exame do mérito da pretensão recursal. Assim, não tendo sido conhecido o apelo nobre, é incabível a análise do mérito do recurso, sem que se possa falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto pelo MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA contra decisão de minha lavra, que não conheceu o recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 114):

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO APONTADO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO

Na origem, cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município Agravante em face da Parte Recorrida para a satisfação de crédito tributário relativo ao não pagamento de ISSQN no valor de R\$ 1.568,10.

Em primeiro grau, foi reconhecida a prescrição (fls. 4-5).

O ente público Exequente apelou à Corte local, que desproveu o recurso, em acórdão assim ementado (fl. 36):

Execução fiscal. Parcelas de ISS, dos exercícios de 2005 a 2006. A sentença extinguiu a execução ao reconhecer a materialização do fenômeno prescricional originário, em razão da distribuição extemporânea da ação e deve ser mantida. Ajuizamento tardio, realizado após o decurso do lustro legal, contado a partir da constituição definitiva do crédito. No mais, não merece acolhida a alegação de ocorrência da suspensão do prazo prescricional, tendo em vista que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias em decorrência da inscrição em dívida ativa (art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80) somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, o que não é o caso do ISS. Nesse cenário, é nítida a materialização do fenômeno prescricional originário ocorrida antes do ajuizamento da demanda. Nega-se provimento ao apelo fazendário, nos termos do acórdão.

Opostos embargos declaratórios (fls. 75-78), foram rejeitados (fls. 79-81).

Após a interposição do recurso especial, os autos foram remetidos à Câmara julgadora para eventual juízo de retratação, tendo em vista o quanto decidido no Tema n. 162/STJ.

O Colegiado de origem, porém, manteve o acórdão recorrido (fls. 86-89).

Nas razões do apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, o ente público sustentou, de início, que (fl. 49):

[...] o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Argumentou que "o v. acórdão combatido divergiu da interpretação dada por outros Tribunais, inclusive no C. STJ e ao artigo 173, I do Código Tributário Nacional" (ibidem).

Asseverou, ainda, que (fls. 49-50):

Em primeiro lugar, cumpre-nos destacar, que a cobrança objeto desta exação se refere ao ISS dos anos de 2015 e 2016, conforme observamos pelas CDAs em anexo.

Dessa forma, data vênia ao contrário do raciocínio engendrado pelo D. Juízo de primeiro grau, tem-se que os créditos tributários objeto dos vertentes executivos fiscais não estão revestidos pela prescrição/decadência, haja vista que respeitados os prazos legais para o exercício do direito pelo exequente, ora agravante.

Tem-se que o vertente executivo fiscal foi ajuizado em 01/12/2021.

Ora, é sabido que a constituição do crédito tributário atinente ao ISS Variável se dá pelo lançamento por homologação, de modo que o contribuinte declara e antecipa o pagamento do imposto que entende devido, cabendo ao Fisco simplesmente homologar aquilo que confessado, na esteira do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Se, todavia, o contribuinte não pagar o imposto declarado ou sequer declarar o crédito do ISS Variável, caberá ao Fisco, então, proceder ao lançamento tributário de ofício, valendo-se das informações que dispõem em seus arquivos, conforme dispõe o artigo 149 do CTN, o que ocorreu no caso em comento.

Em ambas as situações, Excelências, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de 05 (cinco) anos, contados da data do fato gerador (quando diante de lançamento por homologação – artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional) ou, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte (quando diante de lançamento por ofício – artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional).

Assim, Excelência, analisando o caso concreto às disposições legais, infere-se que ocorrido o fato gerador do ISS de uma Dívida Ativa inscrita nos anos de 2015 e 2016, não tendo sido declarado e antecipado o pagamento do imposto, forçoso o raciocínio no sentido de que o prazo decadencial para o lançamento de ofício pelo Município se estendeu até 31 de dezembro de 2022, nos termos dos artigos 150, §4º e 173, inciso I, todos do Código Tributário Nacional.

Assim, tendo o Fisco procedido o lançamento e a inscrição em dívida ativa do crédito tributário em 2018 e 2020 conforme se infere da leitura da certidão de dívida ativa (fl. 03), ou seja, dentro do lapso decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, forçoso o raciocínio no sentido de que o lançamento se deu corretamente.

Solidificado, portanto, o raciocínio no sentido de que o crédito tributário foi regularmente constituído, leia-se, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador, na esteira do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, igualmente se deve afastar a tese da prescrição.

Excelências, apregoa o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, da data em que procedido o lançamento.

Ora, a ação executiva foi regularmente ajuizada e despachada antes que decorrido o prazo quinquenal do artigo 174 do CTN, o que afasta a incidência da prescrição, na esteira da firme jurisprudência, *in verbis*:

[...]

De se destacar em primeiro lugar que, conforme podemos observar nas fls. 02 da presente demanda, a distribuição se deu em 01/12/2021, data do protocolo junto ao Fórum local.

Ademais, diferentemente do cálculo elaborado pelo Juízo, tem-se que o período do prazo prescricional há de ser contado a partir de janeiro de 2016 (ISS 2015), pois assim apregoa o inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

[...]

Veja-se que a legislação prevê um prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, onde, somente após o decurso desse período decadencial é que se teria início a contagem do prazo prescricional o qual findaria

no ano seguinte, ou seja, em DEZEMBRO DE 2022.

No mais, defendeu que "a prescrição foi suspensa por 180 (cento e oitenta) dias, por força do que dispõe o § 3º do artigo 2º da Lei 6.830/80" (fl. 51) e que (fl. 55):

[...] mesmo considerando o início do prazo prescricional no vencimento, especificado na decisão combatida, tem-se que não há como considerar que o crédito tributário esteja jungido pela prescrição, eis que a inscrição em dívida ativa fez suspender os efeitos de tal instituto pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo certo que ao final desse período até o despacho ordenatório da citação não houve o decurso de 05 (cinco) anos.

Requeru o provimento do apelo nobre para restabelecer a Execução Fiscal do ISS dos anos de 2015 e 2016 que foram declarados prescritos, reformando o acórdão em questão, tendo em vista que foram ajuizados no prazo correto.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 103-104).

Em decisão de fls. 114-120, não conheci do recurso especial.

No presente agravo interno, a Fazenda Pública argui, preliminarmente, "o não cumprimento do que giza o parágrafo único do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, eis que ceifado o direito do agravante de sanar o vício apontado pelo douto Ministro" (fl. 124).

Aponta que "[d]iferentemente da Douteira Decisão que negou seguimento ao Resp, houve sim, a tese do Município recorrente está baseada sim em recursos repetitivos" (*ibidem, sic*).

Sustenta que (fl. 126):

Na decisão que inadmitiu o Recurso Especial nenhuma menção se faz aos fundamentos jurisprudenciais invocados quando da sua interposição, daí porque a subida dos autos com fulcro no artigo 105, inciso III, 'c' da Magna Carta, se mostra de rigor, já que o acórdão recorrido interpretou leis federais de forma divergente daquela dada por outros Tribunais.

Para tanto, fez-se necessário juntarmos arestos paradigmas oriundos da jurisprudência pátria, inclusive deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que citam o próprio C. Superior Tribunal de Justiça, os quais foram expostos no Recurso Especial [...]

Assevera que (fls. 133-134):

Se ainda assim, com toda a explanação acima referida, deixando de analisar o mérito, diverge o Nobre Tribunal quanto ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal [...]

Com efeito, é comum quotidianamente que, na atuação jurisdicional, o proferimento de decisões judiciais rejeitando recursos sob o fundamento de que não podem eles ser utilizados para obter novo reexame da causa, nem mesmo para fins de prequestionamento, nem para análise de recursos repetitivos, pois o era cabível outra forma para impugnação. Dessa forma, deixando o julgador de agir dessa maneira, o órgão julgador afronta os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, consagrados na Constituição Federal como cláusulas pétreas (artigo 5º,

inciso LV da CF). Mas não é só, verificamos no caso que a negativa de prestação jurisdicional, pela falta de fundamentação sobre a questão, fundamento relevante e decisivo para o deslinde da causa, está gerando grave prejuízo ao recorrente.

Verifica-se no caso que, mesmo diante de inúmeros recursos interpostos, não houve uma palavra sequer sobre relevantes fundamentos postos para sua análise e provas existentes nos autos (intimação pessoal do procurador da fazenda Pública, discriminação de determinadas informações na CDA, bem como a possibilidade substituí-la), o que caracteriza um grave vício de nulidade da decisão judicial, por negativa de prestação jurisdicional, como preconizam os arts. 93, inc. IX da Constituição Federal.

Aduz que (fl. 136):

[a] decisão da Eminente Desembargadora deve ser reformada tendo em vista que afronta aos artigos 149, 150, 173, I e 174 do CTN, além dos artigos 2º, parágrafo 2º, 3º e 8º da Lei 6.830/80 que estabelecem sobre a possibilidade inexistência de nulidade da citação e consequente inexistência de prescrição, bem como por tratar-se de dívida, imposto dependente de homologação regido pelo 173 I do CTN, o qual também encontra-se sem prescrição, sendo por certo que o pano de fundo do vertente Recurso Especial merece admissão e seguimento, já que houve a comprovação de que a legislação foi afetada e o acórdão não está em conformidade com a decisão do C. STJ, conforme passamos a descrever.

Dessa forma, a interposição do vertente Recurso Especial não busca analisar não somente a divergência das Leis federais acima específicas, como também a divergência jurisprudencial sobre o assunto.

Logo, por não se tratar de recurso em que se objetiva o revolvimento de fatos, inaplicável ao caso os preceitos do enunciado da Súmula 07 desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser conhecido e processado o apelo especial, conforme já pacificado no âmbito da Corte.

Requer o provimento do agravo interno a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

À fl. 145 a Coordenadoria de Processamentos de feitos de Direito Público certificou que não se abriu vista à Agravada, em razão de a parte não ter representação nos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

De início, esclareço que o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará **especificadamente** os fundamentos da decisão agravada".

O *decisum* agravado não conheceu do recurso especial com fundamento nos seguimentos óbices que impedem o exame da irresignação recursal: *(i)* ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado (Súmula n. 284/STF); *(ii)* falta de cotejo analítico com o acórdão paradigma; *(iii)* ausência de similitude fática entre

os arestos indicados no recurso especial e o *decisum* recorrido; *(iv)* indicação, como paradigma, de decisões monocráticas proferidas no âmbito do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, o que é insuficiente para a demonstração de divergência jurisprudencial; *(v)* razões recursais dissociadas (Súmula n. 284/STF); *(vi)* necessidade de reexame fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) e *(vii)* ausência de impugnação concreta a fundamento relevante do acórdão recorrido quanto à suspensão da prescrição de dívida ativa não tributária.

Como se observa, por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte Agravante de infirmar, específica e suficientemente, todos os fundamentos acima referidos.

O ente público Agravante não cuidou de demonstrar que, na peça de recurso especial, teria havido a realização de cotejo analítico, com a exposição das similitudes fática e jurídica, entre acórdãos paradigma e paragonado. Tampouco teceu qualquer consideração a respeito do não cabimento de se indicar, como paradigma, decisão monocrática, proferida no âmbito do mesmo Tribunal que prolatou o acórdão recorrido. Também não infirmou, de forma concreta e específica, a conclusão da decisão agravada quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 284/STF.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os aludidos fundamentos da decisão agravada, inviável se mostra o conhecimento do recurso, conforme entendimento cristalizado no Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

[...]

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. O regular recolhimento do preparo do recurso especial é ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.318.133/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARGUIDA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DUPLA CONFORMIDADE. MATÉRIA QUE NÃO FOI CONHECIDA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO POR AUSÊNCIA DE

INDICAÇÃO DA LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADA E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. PARADIGMAS. COMPARAÇÃO COM SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS DISTINTAS. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

2. Não foi impugnado tal fundamento no agravo interno. Incidência do Verbete Sumular n.º 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". No mesmo diapasão, o art. 932, inciso III, do CPC: "incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

[...]

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Por conseguinte, fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso. (AgInt nos EREsp 1.533.743/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/12/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, pois: a) no que se refere à tese de ilegitimidade passiva, não houve indicação do dispositivo de lei supostamente violado pelo Tribunal de origem, o que faz incidir o óbice da Súmula 284/STF; b) a respeito da insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade, tem-se que o Tribunal de origem fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional, o que impede a análise do tema em sede de recurso especial; c) sobre a efetiva caracterização de ato de improbidade administrativa por parte do recorrente, este não combateu fundamentos autônomos do acórdão recorrido - incidência da Súmula 283/STF -, bem como observou-se que tal pretensão demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ; d) também demanda a incursão no contexto fático dos autos a apreciação da tese relacionada à pretensa violação ao art. 332 do CPC/1973.

2. **Todavia, o presente agravo interno não apresentou impugnação adequada à incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ quanto ao reconhecimento dos elementos necessários à caracterização do ato de improbidade administrativa. Assim sendo, quanto ao ponto, o agravo interno não pode ser conhecido, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".**

[...]

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgInt no REsp 1.818.514/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2019).

Outrossim, para que não se alegue omissão, cabe referir que é manifestamente incabível a alegação de que não teria havido observância "do que giza o parágrafo único do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, eis que ceifado o direito do agravante de sanar o vício apontado pelo douto Ministro" (fl. 124).

Com efeito, o dispositivo em comento refere-se à abertura de prazo para a correção de vícios sanáveis. Não se presta como oportunidade para que o Recorrente altere a própria fundamentação do recurso especial, pois a correta exposição da controvérsia é ônus que incumbe à Parte e, além disso, incide a preclusão consumativa, não sendo possível a complementação das razões recusas. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

7. O STJ, ao interpretar o disposto no **art. 932, parágrafo único, do CPC** (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029), firmou o entendimento de que **esse dispositivo só se aplica aos casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.**

[...]

9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.293.084/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 23/1/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. PRAZO DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF.

[...]

2. O prazo referido no **art. 932, parágrafo único, do CPC/2015** deve ser **oferecido para o recorrente sanar vício de natureza estritamente formal, o que não ocorreu no caso, uma vez que não se conheceu do recurso em decorrência de sua fundamentação insuficiente.**

3. Esta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de refutar pressuposto suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas das premissas utilizadas pelo Colegiado de origem. Diante dessas situações, é firme na jurisprudência deste Tribunal a possibilidade de aplicação por analogia da Súmula n. 284/STF, que incide no caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.033.399/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 24/8/2022; sem grifos no original.)

Outrossim, no que concerne à alegada negativa de prestação jurisdicional, é de bom alvitre ressaltar, em primeiro lugar, o não cabimento da via recursal manejada pelo ente público, pois, como por todos é sabido, o recurso destinado a correção de eventuais

omissões é aquele previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil (embargos declaratórios).

Além disso, a Recorrente parece confundir o juízo de admissibilidade do recurso especial com o exame de mérito da irresignação recursal. Como se sabe, aquele precede este. Logo, não tendo sido conhecido o apelo nobre, é incabível o exame do mérito das matérias veiculadas no recurso especial não admitido, sem que se possa falar em omissão.

Ilustrativamente:

[...]

V - Por fim, conforme entendimento desta Corte, "não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não pode a matéria de mérito ser objeto de exame, mesmo que a controvérsia seja objeto de Recurso Repetitivo" (STJ, AgInt no REsp n. 1.814.371/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/9/2020).

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.996.227/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Por fim, no que concerne ao dispositivo de lei federal objeto de violação, requisito constitucional para o conhecimento do apelo nobre, em vez de indicar que, no recurso especial, houve a devida indicação e respectiva fundamentação, o Agravante apenas aponta que (fl. 136):

[...] a decisão da Eminente Desembargadora deve ser reformada tendo em vista que afronta aos artigos 149, 150, 173, I e 174 do CTN, além dos artigos 2º, parágrafo 2º, 3º e 8º da Lei 6.830/80 que estabelecem sobre a possibilidade inexistência de nulidade da citação e consequente inexistência de prescrição, bem como por tratar-se de dívida, imposto dependente de homologação regido pelo 173 I do CTN, o qual também encontra-se sem prescrição, sendo por certo que o pano de fundo do vertente Recurso Especial merece admissão e seguimento, já que houve a comprovação de que a legislação foi afetada e o acórdão não está em conformidade com a decisão do C. STJ.

Segundo se vê, ao se insurgir contra o fundamento da decisão agravada relativo à não indicação, nas razões do recurso especial, do dispositivo de lei federal, pretende a parte agravante, neste agravo interno, corrigir a fundamentação deficiente do apelo nobre, desiderato que é inexecutável, dada a preclusão consumativa.

Nesse entendimento:

[...]

6. De acordo com a jurisprudência do STJ, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (somente por ocasião do Agravo Interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não se presta a sanar a deficiência do Agravo em Recurso Especial, ante a preclusão consumativa.

7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.224.805/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.072.210 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0127911-4

Número de Origem:

15021340720218260319 1502134072021826031950000 20220000257875 20220000369167
20220000987033

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : RODRIGO FÁVARO - SP224489
RECORRIDO : CELINA PASCUALINOTO
RECORRIDO : CELINA PASCUALINOTO DOS SANTOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : RODRIGO FÁVARO - SP224489
AGRAVADO : CELINA PASCUALINOTO
AGRAVADO : CELINA PASCUALINOTO DOS SANTOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024